

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tjspew5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/12/2020 Projeto de lei nº 1044/2020 Protocolo nº 9969/2020 Processo nº 1589/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Autoriza o Poder Executivo a criar linha de crédito especial para os condutores de Aplicativos de Transporte Individual de Passageiros, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, uma linha de crédito especial para os condutores de Aplicativos de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 2º Para ter acesso à linha de crédito, os condutores deverão estar cadastrados junto a aplicativo de Transporte Individual de Passageiros, há, no mínimo, doze meses.

Parágrafo único. O crédito será assegurado aos profissionais referidos no caput, independente de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, mantidos por entidades oficialmente reconhecidas.

Art. 3º O financiamento de que trata esta lei será concedido mediante comprovação de renda dos condutores.

§1º Os critérios para concessão do financiamento serão estabelecidos com base na prioridade para os mais



necessitados, considerando a relação entre menor renda e maior índice de despesas obrigatórias por indivíduo.

§2º Não será concedido o financiamento a pessoas que tenham uma fonte de renda decorrente de trabalho com carteira assinada ou funcionários, diretos e indiretos, de entes da Administração Pública, em qualquer esfera.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias, em especial quanto a valores, taxas e prazos do financiamento, contados da data de sua publicação, considerando a urgência da matéria, devido à crise econômica decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A crise decorrente da pandemia causada pela Covid-19 impactou, significativamente, inúmeros setores da economia nacional, prejudicando de maneira estrutural a cadeia de produção e serviços, com reflexos nefastos para o mercado de trabalho.

Os serviços de transporte individual de passageiros por aplicativos encontram-se entre os seguimentos mais afetados, uma vez que as medidas de isolamento social reduziram de maneira drástica a demanda por esse tipo de transporte.

Os motoristas de aplicativos, que já enfrentavam dificuldades por conta da recessão econômica que vinha se agravando nos últimos anos, passaram a enfrentar o acirramento das dificuldades, uma vez que muitos deixaram de ser contemplados pelas medidas de apoio emergencial propostas pelo Governo Federal.

De acordo com a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (Abla), no início da pandemia havia cerca de 200 mil carros alugados para o uso de aplicativos, dos quais 80% foram devolvidos devido aos impactos causados pela crise.



Não obstante, decorridos mais de trinta dias da retomada gradual das atividades, o fluxo de viagens ainda se mostra insuficiente para a recuperação econômica e sustento dos condutores que atuam na área, exigindo por parte do Poder Público, medidas que possam atenuar os problemas enfrentados por esses profissionais.

O presente projeto de lei objetiva assegurar condições para que os motoristas de aplicativo contem com uma linha especial de financiamento que possa socorrê-los em suas necessidades, independente de sua situação cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, verifica-se que a presente proposição encontra escopo na LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, que estabelece quais são as ações que podem ser promovidas pelo Desenvolve/MT, vejamos:

Art. 2º A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

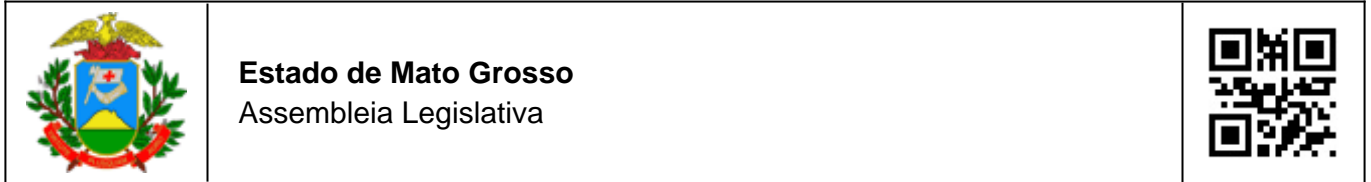
Art. 3º A Agência, para realização das atividades que lhe são conferidas, promoverá ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com:

III - concessão de financiamentos e empréstimos, inclusive para o microcrédito;

Ademais, há que se citar a existência da linha de crédito, dentro da mesma agência, do DESENVOLVE TRANSPORTE, que abriga o financiamento de taxis e moto-taxis, sendo, de suma importância, a regulamentação de crédito também para os motoristas de aplicativo de transporte de pessoas, tal com UBER, 99 e etc..

Ainda, urge mencionar que a referida linha não atende aos motoristas de aplicativo, tendo em vista que permite o financiamento de novos veículos utilitários e embarcações, motores e acessórios, ou seja, não tratando de veículos de passeio que não sejam para taxi e moto-taxi.

Portanto, do trecho supra, percebe-se o claro enquadramento da presente proposição dentro das atividades da referida Agência, que, certamente, auxiliará diversas famílias que, com a crise causada pela COVID-19,



atualmente sobrevivem de entregas, setor do mercado que teve gigantesco crescimento em decorrência do isolamento social.

Convicto de que a relevância da proposta, especialmente neste momento de enfrentamento à pandemia, será reconhecida pelos demais vereadores, conclamo o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2020

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual